



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUNHA
FORO DE CUNHA
VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, ,, Centro - CEP 12530-000, Fone: (12) 3111-1895, Cunha-SP - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000517-59.2024.8.26.0159**

Classe - Assunto **Imissão na Posse - Imissão**

Requerente: --

Requerido: --

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANESSA PEREIRA DA SILVA**

Vistos.

O Decreto-lei n. 3.354/41 prevê que, independente da citação do requerido, alegada urgência e havendo depósito do valor fixado pelo juiz, poderá ser concedida a imissão provisória na posse.

Nesse sentido, dispõe o artigo 15 da mencionada lei:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (...)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUNHA
FORO DE CUNHA
VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, ,, Centro - CEP 12530-000, Fone: (12) 3111-1895, Cunha-SP - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 652, que dispõe: “Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da desapropriação por utilidade pública)”.

Portanto, para concessão da antecipação da tutela, além dos requisitos inerentes à medida, deve-se exigir o depósito prévio do valor da indenização.

No caso em tela, observa-se a probabilidade do direito através da resolução autorizativa n. 15.083 de 2024 emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a qual declarou a utilidade pública das áreas necessárias para passagem da linha de distribuição de energia elétrica 138 kV Guaratinguetá –Cunha.

De outro lado, a urgência decorre do evidente interesse público envolvido na implantação da rede de distribuição de energia elétrica, o qual seria prejudicado pela demora na concessão da medida.

Quanto ao depósito da quantia ofertada para indenização pecuniária, houve requerimento do autor para efetivação, o qual merece acolhimento. Ressalto que o valor indicado pela avaliação apresentada pelo autor não tem caráter absoluto, de modo que, revelando-se desproporcional no transcorrer da instrução processual, poderá ser complementada a fim de garantir a justa indenização.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, defiro a tutela de urgência para determinar a imissão provisória na posse em favor da parte autora, determinando que o depósito judicial da indenização ocorra no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da liminar.

Consigno que a parte requerida deverá se abster de impedir ou de criar embaraços injustificados para o integral cumprimento desta medida, permitindo a realização das obras necessárias para a construção da linha de transmissão na área do imóvel em tela, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada por este Juízo.

Após o recolhimento das custas e a comprovação do depósito judicial no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUNHA
FORO DE CUNHA
VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, ,, Centro - CEP 12530-000, Fone: (12) 3111-1895, Cunha-SP - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

R\$ 165,53, expeça-se mandado de intimação e imissão na posse.

No mais, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Após o recolhimento das custas, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

Cunha, 25 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**